



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 26 de setembro de 2022.

PC nº 174.09.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 119**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 99, de 2022, que dispõe sobre a autorização de visitas de representantes da indústria farmacêutica aos médicos nas unidades de saúde e hospitais públicos de saúde do Município de Santo André, sem a entrega de amostras grátis, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

O presente Projeto de Lei não observa os Princípios da Iniciativa e o da Separação dos Poderes.

Note-se que o medicamento tem natureza híbrida, possui benefícios, mas também porta riscos à saúde; é insumo de saúde e, ao mesmo tempo, um bem de consumo no mercado que requer, portanto, regulação sanitária em todas as etapas do seu ciclo produtivo. Assim, cabe ao Estado regular a produção, a comercialização, o transporte, o armazenamento, a dispensação e o uso dos medicamentos para que possam alcançar sua finalidade no sistema de saúde. Ademais, compete ao Estado regular o gerenciamento e a disposição final dos resíduos para proteger a saúde do trabalhador, da população e o meio ambiente.

Notório que a matéria tratada é de interesse local, conforme art. 30, I e II, da Constituição Federal, de 1988, estabelecido, portanto, matéria atinente à competência legislativa municipal, entretanto, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Como é de conhecimento, são de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica, fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento atual e os créditos suplementares e especiais.



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Neste passo, verifica-se que, quando o Poder Legislativo legisla sobre a matéria colacionada, acaba por invadir a esfera de gestão administrativa, cuja incumbência cabe ao Chefe do Poder Executivo, circunstância que acaba também por violar o art. 61, § 1º, inc. II, al. e, c/c o art. 84, inc. VI, ambos da Constituição Federal de 1988.

Ademais, advirta-se que o presente Projeto de Lei nº 99, de 2022, de autoria de Vereador, que dispõe sobre a *autorização de visitas de representantes da indústria farmacêutica aos médicos nas unidades de saúde e hospitais públicos de saúde (...)*, em face da disciplina contida em sua ementa, caracteriza-se como uma lei autorizativa ou autorizadora.

Comumente, os integrantes do Poder Legislativo, tentando contornar a competência legislativa privativa e/ou reservada, desencadeiam o processo legislativo das denominadas leis autorizativas ou leis autorizadoras, assim entendidas aquelas que visam autorizar o Chefe do Poder Executivo a regulamentar matéria e/ou assunto que lhe está reservado pela legislação constitucional e/ou organizacional.

Vale acrescentar que não há fundamento constitucional nem jurídico que ampare essa “prática”. O Chefe do Poder Executivo não precisa ser autorizado a tomar uma providência da qual é o único titular.

Por oportuno, observe-se que, quando as cartas constitucionais e organizacionais outorgam competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para regular ou praticar atos de sua exclusiva competência, indiretamente estão proibindo os parlamentares de invadir as competências legislativas e administrativas do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, decorre daí o fato de pertencer ao Prefeito Municipal a legitimidade para apresentar o eventual projeto de norma autorizativa ou autorizadora, não sendo possível sua substituição neste mister por nenhum membro do Poder Legislativo local, a fim de não caracterizar vício de constitucionalidade.

Além disso, o Projeto de Lei afirma em seu art. 2º que “*O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação*”, constata-se excesso do legislador municipal ao fixar prazo para regulamentação da lei.

Como a implementação das previsões normativas exige interferência de órgãos administrativos, evidente a necessidade do regulamento executivo. Porém, ao estabelecer prazo para o cumprimento da medida, a Câmara efetivamente emitiu uma ordem, criou uma obrigação ao Poder Executivo, o que não é aceitável em face do princípio da harmonia e independência entre os poderes. Há de se reconhecer, então, o vício de iniciativa a inquinar de inconstitucionalidade formal o dispositivo legal.



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Portanto, há flagrante desequilíbrio constitucional e legal na presente propositura.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 119, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 99, de 2022, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André